



Parecer em Consulta 00021/2023-2 - Plenário

Processo: 04956/2023-3

Classificação: Consulta

UG: TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO – POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão, todavia, deve a administração elaborar o edital do pregão e o termo de referência com a devida cautela para que sejam incluídos requisitos e critérios que visem garantir a adequada realização dos serviços a serem contratados.

É possível a contratação direta por meio de dispensa de licitação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, com base no art. 24, XIII, Lei 8.666/1993, ou art. 75, XV, Lei 14.1333/2021.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame de Parecer-Consulta, com fundamento no art. 238 do RITCEES, decorrente da Decisão 01978/2023-9 – 1ª Câmara, proferida no processo TC 3268/2023-5. Nessa decisão, foi determinado o reexame do Parecer-Consulta 19/2013, que estabelece a impossibilidade de se utilizar o pregão para a contratação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Súmula e Jurisprudência, que emitiu o Estudo Técnico de Jurisprudência 24/2023 (doc. 07), registrando a existência de decisões deste TCE-ES sobre o tema. Essas decisões (exceto a que gerou este processo) seguiram o Parecer-Consulta 19/2013, isto é, foram no sentido de que não se pode utilizar o pregão para a contratação dos serviços relativos à organização e realização de concurso público.

Seguindo os trâmites regimentais, os autos foram remetidos ao Núcleo de Recursos e Consulta, que por meio de Instrução Técnica de Consulta – ITC 28/2023-4 (doc. 08), opinou pelo conhecimento da Consulta e por respondê-la nos seguintes termos:

IV - CONCLUSÃO

IV.1 - Por todo o exposto, opina-se por **conhecer o pedido de reexame de Parecer-Consulta e responder no mérito** da seguinte forma:

É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão.

É possível a contratação direta por meio de dispensa de licitação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, com base no art. 24, XIII, Lei 8.666/1993, ou art. 75, XV, Lei 14.1333/2021.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer 4408/2023-5 (doc. 12) de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

O presente pedido de reexame de Parecer Consulta se iniciou a partir de iniciativa de Conselheiro, cumprindo o que determina o art. 238¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Portanto, entende-se pelo **CONHECIMENTO** do presente pedido de reexame de Parecer-Consulta e passo à análise do mérito.

2.2 – MÉRITO

O Parecer-Consulta 19/2013, firmou entendimento pela impossibilidade de se utilizar o pregão para serviços relativos à organização e realização de concurso público. Isso porque o critério de julgamento dessa modalidade seria inadequado, visto que apenas considera o preço, desprezando a técnica, cuja avaliação seria indispensável. Além dessa resposta, foi acrescentada a possibilidade de se contratar diretamente a empresa, por meio de dispensa de licitação, vejamos:

(...) O questionamento trazido à baila pela consulente diz respeito à possibilidade de contratação de serviço técnico, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público por meio de licitação na modalidade pregão. A dúvida reside no fato de que o art. 1º, da Lei n. 10.520/2002 estabelece que a referida modalidade licitatória destina-se à contratação de bens e serviços comuns. (...) O conceito de bem ou serviço comum pressupõe a existência de um destituído de peculiaridades que demandem indagação sobre a habilidade do fornecedor.

(...) A consultoria para as questões decorrentes do concurso depende de profissionais de formações variadas, a fim de atender à municipalidade de casos que podem surgir durante todo o prazo de validade do certame. Por essas razões, entende-se que não é possível configurar o serviço em estudo como sendo comum, o que significa dizer que deve ser enquadrado no universo de certeza negativa absoluta, afastando a utilização do pregão. (...) a presente consulta deve ser respondida no sentido de que não é possível que a contratação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público ocorra por meio do pregão, pois este prioriza o preço. Tal tipo de serviço enseja licitação do tipo técnica ou técnica e preço.

[...]

Assim, apesar da contratação de entidade para o fim de realizar concurso público poder ser licitado, uma razão legalmente qualificada autoriza a

¹ Art. 238. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal ou a requerimento de legitimado, o Tribunal poderá reexaminar matéria objeto de consulta.

Administração, com sua discricionariedade, a não fazê-lo, contratando diretamente, na forma do art. 24, XIII da Lei 8666/93, devendo os requisitos obrigatórios estarem presentes para que a dispensa possa efetivar-se. Desse modo, entendo como de suma importância constar no Parecer Consulta que, atendidos os requisitos legais, é possível a contratação direta de entidade para realização de concurso público com base no art. 24, XIII da Lei 8.666/938

[...]

14. Dessa forma, atendidos os requisitos legais e demonstrada a essencialidade do preenchimento do cargo para o desenvolvimento institucional da Administração, é possível a contratação direta de entidade para a realização de concurso público com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993. Não obstante, devem ser satisfeitos outros requisitos da Lei de Licitações, tais como a necessidade de elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado, art. 7º, além da razão de escolha da instituição executante, da justificativa do preço contratado, e da publicação do procedimento, após sua aprovação, na imprensa oficial, art. 26.

[...]

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo: a) conhecer da presente consulta, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 e no art. 265 do Regimento Interno do TCU; b) responder ao consulente que, atendidos os demais requisitos pertinentes, é possível a realização de concurso para provimento de cargos ou empregos públicos, por meio da contratação direta de entidade detentora de notória especialização e inquestionáveis capacidade e experiência na matéria, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993;

Observa-se que o citado parecer consulta tratou de dois temas e por este motivo, seguindo o proposto pelo corpo técnico, a análise será dividida em dois tópicos, um para tratar da utilização do pregão e outro, para a dispensa.

2.2.1 Possibilidade de Utilização do Pregão para Contratação de Empresa para Organização e Realização de Concurso Público

Inicialmente, observa-se que, como salienta a equipe técnica na Instrução Técnica de Consulta – ITC 28/2023-4, não há um entendimento pacífico entre as Cortes de Contas. Existindo posições no mesmo sentido do Parecer Consulta 19/2023, que entendem pela impossibilidade de se utilizar o pregão, em razão da natureza predominantemente intelectual dos serviços e, de outro lado, há decisões que entendem pela possibilidade da contratação, como é verificada nos trechos das decisões dos TCE-MG, TC-DF e TCE-SP, transcritos a seguir:

TCE-MG

Processo 1007649 - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - Segunda Câmara 11ª Sessão Ordinária – 11/04/2019

Embora tenha inicialmente afirmado a inadequação do critério de julgamento escolhido pela Prefeitura, a saber, o menor preço, o Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, opinou apenas pela expedição de recomendação ao prefeito para que este se abstenha de empregar o pregão e, conseqüentemente, o tipo menor preço, para a licitação de serviços de natureza predominantemente intelectual, como no caso dos autos, já que não foi encontrada irregularidade passível de aplicação de multa. Concluiu o Parquet, ainda, que o pregão não impede de forma peremptória a exigência de qualificação técnica pelo Poder Público (fl. 426).

A seu turno, alegando a falta de pertinência do objeto com as suas atribuições, a unidade técnica (Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão) não analisou este tópico (fl. 423).

Conquanto reconheça que a temática relativa à licitação e à contratação da empresa organizadora do concurso não seja objeto deste processo, diante da documentação instrutória juntada aos autos, bem como da opinião final exarada pelo Ministério Público de Contas, **concluo pela regularidade do processo licitatório e de contratação da empresa Jms Tecnologia e Serviços Ltda.**, organizadora do concurso público regido pelo Edital n. 001/2017 da Prefeitura de Visconde do Rio Branco, **especificamente no que tange aos apontamentos iniciais do Parquet, quais sejam: modalidade de licitação escolhida (pregão) e tipo de licitação empregado (menor preço).**

Nesse aspecto, adiro ao entendimento exarado pelo TCU no Acórdão n. 53/2018, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman, o qual, ao tratar da possibilidade de licitação de serviços de natureza predominantemente intelectual por meio de pregão aduziu que:

Ademais, muito embora seja inegável o caráter intelectual e técnico dos serviços licitados, não há nos autos demonstração de que tal característica predomina a ponto de impedir a contratação por meio de pregão, preferencialmente eletrônico.

É de relevo destacar, ainda, que a exigência de qualidade não constitui óbice à contratação mediante pregão, porquanto tal modalidade permite ao gestor estipular requisitos obrigatórios, critérios de qualificação, entre outras exigências, com vistas à seleção de empresa que seja técnica e operacionalmente capaz de prestar os serviços e, assim, obter proposta mais vantajosa [...]. Em outras palavras, a adoção do critério menor preço não retira do gestor público o poder-dever de exigir, motivada e objetivamente, os requisitos necessários a que a proposta que vier a ser selecionada alcance os objetivos esperados com a contratação. (g.n.)

TC-DF

Processo 14.032/2012^{SEP} - Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019

Da forma de contratação da pessoa jurídica para realização do concurso

A jurisprudência do Tribunal de Contas tem aceitado, para contratação de serviços de realização de concursos públicos, tanto o pregão quanto a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º

8.666/1993, tendo-se como exemplo mais recente o caso alusivo ao concurso da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Processo n.º 10.107/2017-e).

Nada obstante, é possível conceber que o pregão possui características mais aproximadas das exigências legais, no momento em que pode garantir sustentabilidade para o binômio custo-expectativa de receita relacionado à realização do concurso público.

Fato é que a lei que disciplina a modalidade pregão – Lei Federal n.º 10.520/2002, não proíbe aplicá-la a serviços de realização de concursos.

Portanto, **a escolha do meio mais adequado em cada situação se insere no âmbito da discricionariedade do gestor, sempre submetido aos limites legais e regulamentares.** Pensa-se, todavia, que, nessa busca pelo instrumento mais propício ao sucesso das contratações, a verificação da possibilidade de utilização do pregão deve ser prioritária.

Isso porque há muito essa forma de licitar tem demonstrado ser exitosa no que se refere à ampliação da competitividade e à aferição de preços significativamente vantajosos à Administração, quando comparados com os orçamentos estimativos.

[...]

Deve-se registrar, a propósito, que **o mercado de concursos já está suficientemente consolidado, formado por quantitativo significativo de empresas e instituições atuantes, já sendo usuais, nesse mercado, os padrões de desempenho e qualidade esperados.**

É dizer: no caso de realização de concursos de forma indireta, **no atual cenário mercadológico, não há dificuldades em se transmitir aos licitantes, em um procedimento célere e enxuto, a complexidade do trabalho, operacional e intelectual, e o nível de qualidade desejado pela Administração. Daí porque se mostra plenamente justificável a eleição do pregão como forma de contratar a pessoa jurídica que irá realizar o concurso público.**

A prática de utilizar-se do pregão não é novidade no cenário jurídico. Ainda em 2011, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, lançou o Edital de Licitação TSE n.º 62/2011, nestes termos:

“O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL sediado no SAS, Praça dos Tribunais Superiores, Bloco “C”, Brasília/DF, torna público que realizará licitação na modalidade Pregão, forma eletrônica, sob o regime de execução indireta, empreitada por preço global, para contratação de serviços de organização, planejamento e realização do concurso público. A licitação será regida pelas Leis n.º 8.666/1993 e no 10.520/2002 e pelos Decretos n.º 3.931/2001, n.º 5.450/2005 e n.º 6.204/2007.”

Nessa esteira, de se destacar que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no julgamento do PCA n.º 0006361-43.202.2.00.0000, chegou a recomendar a realização de licitação, e não de dispensa, para contratação de instituição para realização de concursos de cargos vinculados ao Poder Judiciário.

Em outra situação, **no curso do PCA n.º 0000201- 31.2014.2.00.0000, o CNJ decidiu favoravelmente à utilização do pregão para contratação de empresa para a realização de concurso público de provas e títulos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.** A ementa do julgado assim previu:

“(...) 4. Ausência de ilegalidade na contratação de instituição de ensino para realização de concurso público, por intermédio de procedimento licitatório na modalidade pregão.”

Não é só. A utilização do pregão para contratação de entidades para organização de concursos públicos possibilita, ante a cobrança de taxas de inscrição mais módicas, que, em homenagem aos postulados constitucionais da isonomia e da igualdade, sejam dispensadas iguais oportunidades aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica, mitigando os efeitos das diferentes situações econômico-financeiras, certamente existentes entre os pretensos candidatos a estabelecer, por mérito, vínculos profissionais efetivos com a Administração.

TCE-SP

EXAME PRÉVIO DE EDITAL^[1]_{SEP}

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE M. FIGUEIREDO SARQUIS

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 20-04-2022 – MUNICIPAL AGRAVO – PROCESSO TC-008795.989.22-7

3.1 A decisão guerreada deve ser mantida, porquanto as razões recursais não prosperam.

De início, impende destacar que o referido decisório, quanto ao aspecto agravado, consignou:

Inicialmente, necessário consignar que **esta Corte tem entendido que serviços de elaboração e organização de concursos públicos não se revestem de natureza predominantemente intelectual**, a exemplo do decidido nos autos do TC-13404.989.16-2, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

“No mais, conforme consignado no parecer ministerial, esta Casa possui entendimento pela viabilidade da adoção do pregão em certames desta estirpe.

Saliento, nessa linha de raciocínio, que certames dessa espécie são invariavelmente regidos pelo menor preço, de modo que este que se afigura o critério mais adequado para o presente caso.

Aliás, destaco, inspirando-me no quanto decidido no processo nº 6533.989.15-8, que **a realização de concursos públicos não demanda elaboração de novos projetos, ocorrendo apenas atividade de customização ou adaptações dos serviços ordinariamente prestados pelas empresas do setor”.**

Assim, na esteira do precedente citado, insubsistentes se mostram as críticas ao critério de julgamento eleito e à modalidade pregão.

[...]

3.2 **Conforme se observa na decisão combatida, o entendimento deste Tribunal de Contas se consolidou no sentido de que serviços de elaboração e organização de concursos públicos, via de regra, não se revestem de natureza predominantemente intelectual, de acordo com os precedentes citados naquela ocasião.**

Nesse sentido, a simples presença de um responsável técnico para a elaboração do concurso público, por si só, não conduz à conclusão de que o objeto se reveste de características que o afastam do conceito de comum, pois, ainda que o objeto seja simples, pode ter o acompanhamento ou orientação de um profissional qualificado. (grifos nossos)

Da análise das decisões acima, tem-se que o Parecer 19/2013 deve ser revisto, para que o entendimento supraprevaleça sobre ele, como bem definiu o Tribunal de Contas do Distrito Federal “***o mercado de concursos já está suficientemente consolidado, formado por quantitativo significativo de empresas e instituições atuantes, já sendo usuais, nesse mercado, os padrões de desempenho e qualidade esperados***”.

Destaca-se, ainda, seguindo o entendimento do TC-DF que “***no atual cenário mercadológico, não há dificuldades em se transmitir aos licitantes, em um procedimento célere e enxuto, a complexidade do trabalho, operacional e intelectual, e o nível de qualidade desejado pela Administração. Daí porque se mostra plenamente justificável a eleição do pregão como forma de contratar a pessoa jurídica que irá realizar o concurso público***”.

Observa-se que o artigo 29², da Lei Federal nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) determina que “***o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado***”.

Logo, essa padronização estabelecida, ao longo dos anos, pelo mercado de organização e realização de concursos públicos viabiliza a utilização do pregão para realização desse tipo de serviços, já que como dito alhures , **o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital.**

E, para que sejam supridos quaisquer riscos em relação a qualidade do serviços ofertados, já que o pregão tem como critério o menor preço, deve a administração, em cumprimento aos princípios da eficiência e eficácia, elaborar o edital do pregão e o

² Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

termo de referência com a devida cautela, incluindo requisitos e critérios que visem garantir a adequada realização dos serviços a serem contratados.

Por fim, salienta-se que como exposto pelo corpo técnico, *essa alteração de entendimento enquadra-se como interpretação evolutiva. Trata-se, conforme Nascimento³, de técnica interpretativa que atualiza o Direito, sem alteração do texto legal, a partir de uma alteração na realidade social. Segundo o autor: “a realidade pode se alterar de tal modo que uma interpretação antes predominante também tenha que ser alterada para se adequar às novas práticas”⁴.*

E, em razão dessa evolução conclui-se que se antes, na época em que foi aprovado o Parecer Consulta 19/2023, esses serviços eram ainda considerados predominantemente intelectuais, de modo que a técnica não poderia ser ignorada no critério de julgamento, hoje, ao contrário, é possível julgar as propostas com base apenas no preço, sem olvidar das exigências técnicas dispostas em edital, conforme ressaltado pelo TCE-MG.

Portanto, entende-se pela revisão do Parecer-Consulta 19/2013, no sentido de que firmado o entendimento pela possibilidade de utilização de pregão para contratação de empresa para prestação de serviços de organização e realização de concurso público.

2.2.2 Possibilidade de Dispensa de Licitação para Contratação de Empresa para Organização e Realização de Concurso Público

O Parecer-Consulta 19/2013 estabeleceu que é possível se contratar diretamente empresa para organização e realização de concurso público, com base no art. 24, XIII, Lei 8.666/1993. Essa possibilidade se mantém tanto sob a égide da lei antiga quanto da lei nova.

³ “A interpretação evolutiva surge como alternativa aos métodos tradicionais e princípios de interpretação, ao pretender atualizar o direito, a partir da evolução da sociedade, sem alterar o texto legal.” NASCIMENTO, Gelson António do. **Interpretação evolutiva e alteração da Constituição**. Dissertação de mestrado. Lisboa, 2019, resumo.

⁴ NASCIMENTO, 2019, p. 31.

No mesmo sentido, verifica-se que o TCU mantém sua súmula 287, que admite a dispensa para esse objeto de contratação:

SÚMULA Nº 287

É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Como exposto pela equipe técnica, independentemente da modalidade licitatória, a dispensa tem sido aceita pela jurisprudência, com base no art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Esse dispositivo foi repetido (embora não com redação idêntica) na Lei 14.133/2021:

Lei 14.133/2021	Lei 8.666/1993
Art. 75. É dispensável a licitação:	Art. 24. É dispensável a licitação:
XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;	XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Dessa forma, em razão da continuidade da norma que admite a dispensa de licitação nessas hipóteses, bem como que a jurisprudência que já admitia o pregão também aceitava a dispensa, tem-se que o Parecer-Consulta 19/2013 deve ser mantido, no ponto.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER EM CONSULTA TC-0021/2023-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. CONHECER a presente Consulta, com fundamento 238 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. REVISAR o Parecer Consulta 19/2013, em relação ao questionamento “Possibilidade de Utilização do Pregão para Contratação de Empresa para Organização e Realização de Concurso Público” exposto no item 2.2.1 deste voto, nos seguintes termos:

É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão, todavia, deve a Administração elaborar o edital do pregão e o termo de referência com a devida cautela para que sejam incluídos requisitos e critérios que visem garantir a adequada realização dos serviços a serem contratados.

1.3. MANTER o Parecer Consulta 19/2013, em relação ao questionamento **Possibilidade de Dispensa de Licitação para Contratação de Empresa para Organização e Realização de Concurso Público**, item 2.2.2 deste voto, visto que é possível a contratação direta por meio de dispensa de licitação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, com base no art. 24, XIII, Lei 8.666/1993, ou art. 75, XV, Lei 14.1333/2021;

1.4. DAR ciência aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/10/2023 - 53ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões